



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

LEI Nº ²⁹ ~~20~~/69

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Municipio em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatutando as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

ARTIGO 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

TITULO II

Das Infrações e das Penas

ARTIGO 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia.

ARTIGO 4º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 5º - A pena, além de impôr a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de, qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

ARTIGO 7º - As multas são impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa em grau, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

ARTIGO 8º- Nas reincidências, as multas são cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 9º- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 10º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de ~~xx~~ terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades / legais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A devolução da coisa só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 11- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ARTIGO 12- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I- os incapazes na forma da lei;

II- os que forem coagidos a cometer a infração.

ARTIGO 13- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

ARTIGO 14- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ARTIGO 15- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação / das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou / dos chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunidade digo comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ARTIGO 16- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ARTIGO 17- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

ARTIGO 18- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e o pormenores que possam servir de atenuante / ou de agravante à ação;

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- a disposição infringida;

V- a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ARTIGO 19- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

ARTIGO 20- O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 21- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 22- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ARTIGO 23- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

ARTIGO 24- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 25- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ARTIGO 26- É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ARTIGO 27- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ARTIGO 28- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica ~~terminantemente~~ terminantemente proibido:-

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - quaimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em / quantidade capaz de molestar a vinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções / de higiene e para fins de tratamento.

ARTIGO 29- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ARTIGO 30- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela ~~natureza dos produtos~~ natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ARTIGO 31- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ARTIGO 32- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

ARTIGO 33- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e / pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

ARTIGO 34- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em / perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de ma to, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ARTIGO 35- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ARTIGO 36- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cochei ras e stábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como ter

ra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ARTIGO 37- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

ARTIGO 38- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e / esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimentos d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

ARTIGO 39- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARAGRAFO ÚNICO- Em casos ~~especiais~~ especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

ARTIGO 40- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% do salário mínimo vigente na região

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

ARTIGO 41- A prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARAGRAFO ÚNICO- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ARTIGO 42- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial ao pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º- A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ARTIGO 43- Nas quitandas e casas de congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes.

rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas?

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único- É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ARTIGO 44- É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou óvos deteriorados.

ARTIGO 45- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo / de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ARTIGO 46- O gelo destinado ao uso alimentício digo alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ARTIGO 47- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, ~~xx~~ confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ARTIGO 48- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

ARTIGO 49- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ARTIGO 50- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ARTIGO 51- Os hotéis, restaurantes, bares, café, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasos;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com as portas ventiladas, não podendo ficar expostas às poeiras e às moscas.

ARTIGO 52- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ARTIGO 53- Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de golias individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho , blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ARTIGO 54- Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 55 deste Código ;

IV - a instalação de uma cozinha com , no máximo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros.

ARTIGO 55- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneiras que o seu interior não seja devassado ou descortinado

ARTIGO 56- As concheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste / Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado dos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

ARTIGO 57- Na infração de qualquer deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Possêgo Público

ARTIGO 58 -É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único- A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ARTIGO 59- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para / banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão tra-
jar-se com roupas apropriadas.

ARTIGO 60- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebi-
das alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verifique
cada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa
podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ARTIGO 61- É expressamente proibido perturbar o sossego público com
ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tal como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com est
em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros ap
parelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombões, tambores, corne-
tas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabe-
lecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem lice
cença das autoridades.

Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Cor-
po de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ARTIGO 62- Na igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar
antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião
de incêndios ou inundações.

ARTIGO 63- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produ
za ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hos
pitais, escolas, asilos e casas residências.

ARTIGO 64- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tive
rem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as
correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência
chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplica
ção de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das per
tubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das
dezoito horas, nos dias úteis.

ARTIGO 65- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será impos-
ta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente
na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

ARTIGO 66- Divertimento público, para os efeitos deste Código são os
que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre a-
cesso ao público.

ARTIGO 67- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

ARTIGO 68- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar o incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO- É proibida aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

ARTIGO 69- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente para o efeito de renovação do ar.

ARTIGO 70- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

ARTIGO 71- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 72- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ARTIGO 73- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

ARTIGO 74- Para funcionamento de teatros,além das demais disposições aplicáveis dêste Código,deverão ser observadas as seguintes:-

I- a parte destinada ao público,será inteiramente separada da parte destinada aos artistas,não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível,fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca,sem dependência da parte destinada à permanência do público-

ARTIGO 75- Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída,construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial,incombustível,hermeticamente fechado,que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ARTIGO 76- A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autoridade de autorização,poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo,poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões,embora autorizados,só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 77- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos,poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região,como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos ;em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ARTIGO 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de deversões noturnas , a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

ARTIGO 79- Os espetáculos,baliles ou festas de caráter público dependem,para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de uqualquer natureza,sem convites ou entradas pagas,levadas a efeito por clubes ou entidades de classe,em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ARTIGO 80- É expressamente proibido,durante os festejos carnavales-

cos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO -ÚNICO- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ARTIGO 81- Na infração de qualquer dêste artigo digo capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

ARTIGO 82- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

ARTIGO 83- Na igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 84- As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter / maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ARTIGO 85- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valôr de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Transito Público

ARTIGO 86- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e / sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 87- É proibida embarcar digo embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sempre qua houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 88- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa se feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 / (três) horas.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 89- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ARTIGO 90- É expressamente proibido denificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 91- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública

ARTIGO 92- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros ~~aa~~ a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralisados e, em ruas de pequenos movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ARTIGO 93- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

ARTIGO 94- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ARTIGO 95- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ARTIGO 96- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 97- É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 98- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 99- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º- Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu / critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

ARTIGO 100- Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito a nualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatoriamente a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêles não permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 101- O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 102- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 103- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 104- É expressamente proibido:

I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas residenciais;

ARTIGO 105- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- carregar animais com peso ~~superior~~ superior a 150 quilos;

III- montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;

VI- martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X- transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais

XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ARTIGO 106- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

ARTIGO 107- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ARTIGO 108- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 109- Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa, correspondente ao valor de a.....% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 110- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º -Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 111- Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rês telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 112- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovados pela Prefeitura, quando dito quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro)horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ARTIGO 113- nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

ARTIGO 114- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ARTIGO 115- É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

ARTIGO 116- Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidos a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ARTIGO 117- Os postes telgráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de policia e as balanças para pesagem / de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ARTIGO 118- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser / instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 119- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser / permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

ARTIGO 120- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de ~~dois~~ dois metros.

ARTIGO 121- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ARTIGO 122- Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valôr de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

ARTIGO 123- No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comercio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 124- São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade / seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135°).

ARTIGO 125- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 126- É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determina do pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varijistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda / provavel de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ARTIGO 127- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou / inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ARTIGO 128- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem ~~explosivos~~ explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 129- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artificios, bombas, busca-pes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividade religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 130- A instalação de postes de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ARTIGO 131- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvore e Pastagens

ARTIGO 132- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 133- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, amarcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ARTIGO 135- a ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO- Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

ARTIGO 136- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade / pública.

ARTIGO 137- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

ARTIGO 138- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

ARTIGO 139- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saib

ARTIGO 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, obedecendo os preceitos dêste Código.

ARTIGO 141- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a)- nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário
- b)- nome e residência do ~~explorador~~ proprietário do terreno;
- c)- localização precisa da entrada do terreno;
- d)- declaração do processo de exploração e da qualidade do explorativo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)- prova de propriedade do terreno;
- b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c)- planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
- d)- perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão / ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ARTIGO 142- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será interdita a pedreira ou parte da pedreira em bora licenciada a exploração de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida / ou à propriedade.

ARTIGO 143- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 144- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

ARTIGO 145- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ARTIGO 146- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ARTIGO 147- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente / para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ARTIGO 148- A instagação digo instalação de olaria nas zonas urbanas e / suburbanas do Município deve obedecer às seguintes precrições:

I - as chaminés serãoc construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as ecavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrizar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

ARTIGO 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ARTIGO 150- É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificuerm o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

ARTIGO 151- Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valôr de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

ARTIGO 152- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ARTIGO 153- Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os prrietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para ss despesas de sua construção e conservação na forma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO- Correrão por conta exclusiva dos prrietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

ARTIGO 154- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros re-bocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de umx metro e oitenta centímetros.

ARTIGO 155 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ARTIGO 156- Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquêles que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da / responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

ARTIGO 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da / Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se no obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, e suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ARTIGO 158- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio / de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ARTIGO 159- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

ARTIGO 160- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção.

- III- as dimensões;
- IV- as inscrições e texto;
- V- as cores empregadas.

ARTIGO 161- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura / mínima de 2,50 m do passeio.

ARTIGO 162- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou / distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões / menores de dez centímetros(0,10) por quinze centímetros(0,15), nem maiores de trinta centímetros(0,30) ~~por~~ por quarenta e cinco centímetros(0,45).

ARTIGO 163- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO- Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ARTIGO 164- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ARTIGO 165- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ARTIGO 166- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá / funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 167- Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, / aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições / constantes do Art. 30 deste Código.

ARTIGO 168- A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 169- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 170- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ARTIGO 171- A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ARTIGO 172- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

ARTIGO 173- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ARTIGO 174- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ARTIGO 175- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

ARTIGO 176- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a)- abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, incluindo aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos a que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticídeos, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a)- abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b)- nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c)- os estabelecimentos não funcionarão em em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ARTIGO 177- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a)- nos dias úteis- das 6 às 20 horas;
 - b)- aos domingos e feriados- das 6 às 12 horas;
- II- Varejistas de peixe:
 - a)- nos dias úteis- das 5 às 17 horas;
 - b)- aos domingos e feriados- das 5 às 12 horas;
- III- Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a)- nos dias úteis- das 5 às 18 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- das 5 às 12 horas;
- IV- Padarias:
 - a)- nos dias úteis- das 5 às 22 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- das 5 às 18 horas;
- V- Farmácias:
 - a)- nos dias úteis- das 8 às 22 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhars:
 - a)- nos dias úteis- das 7 às 24 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- das 7 às 22 horas;
- VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a)- nos dias úteis- das 6 às 22 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- das 6 às 20 horas;
- VIII- Charutaria e Bombonieres:
 - a)- nos dias úteis- das 7 às 22 horas;
 - b)- nos domingos e feriados- das 7 às 12 horas;
- IX- Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
 - a)- nos dias úteis- das 8 às 20 horas;
 - b)- ~~nos domingos e feriados- das 8 às 12 horas;~~ Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

GABINETE DO PREFEITO

X- Cafés e Leiterias:

- a) - Nos dias úteis -das 5 às 22 horas
- b) - nos Domingos e feriados -das 5 às 12 horas

XI- Distribuidores e vendedores de Jornais e revistas:

- a) Nos dias uteis -das 5 às 24 horas
- b) Nos domingos e feriados das 5 às 18 horas

XII- Lojas e Flores e Corôas :

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas
- b) Nos domingos e feriados das 7 às 12 horas

XIII- Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas
- b) nos domingos e feriados das 6 as 12 horas

XIV " Dancing" Cabarés e similares das 20 as 2 horas da manhã seguinte

XV Casas de Loteria:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.

XVI -Os Postos de Gasolinas e as Empresas Funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora;

§ 1º As Farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de Urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 2º Quando fechadas, as Farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

§ 3º Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observada o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

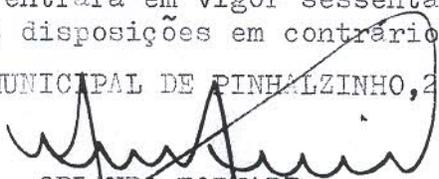
ARTIGO 178- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo será punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

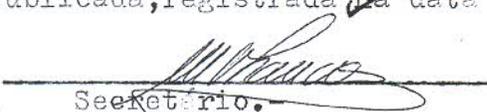
Secção Única-Disposição Final

ARTIGO 179- Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, 26 de dezembro de 1.969


ORLANDO FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, registrada na data supra


Secretário.